



LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Comissão de análise e implementação da Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito da Universidade Federal de Uberlândia-UFU.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm

[Portaria Reito No 971, de 13 de novembro de 2020](#)

Quem são os atores da **LGPD**?

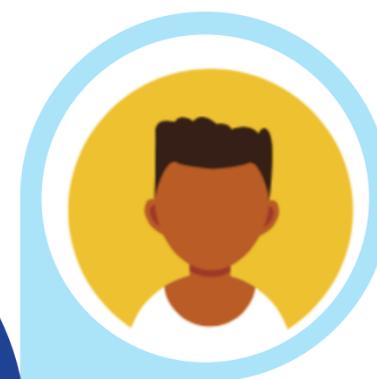
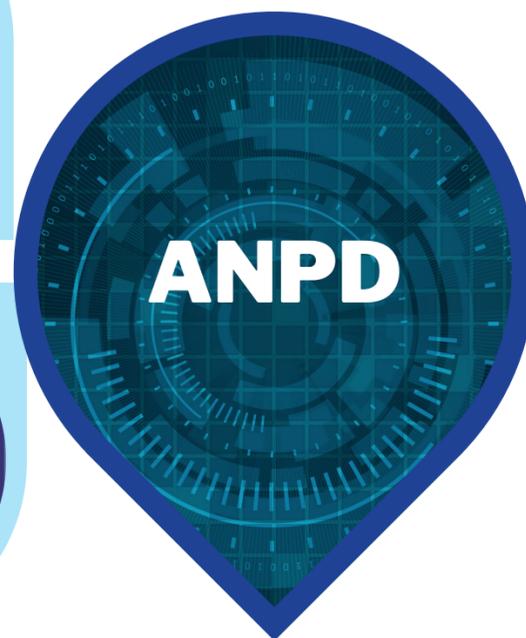
TITULAR

Pessoa física a quem se referem os dados



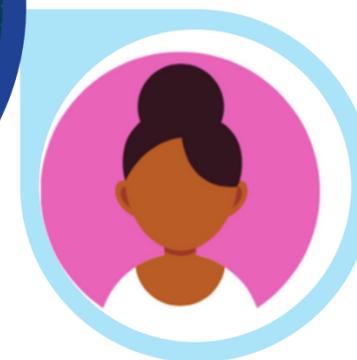
CONTROLADOR

Pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais



ENCARREGADO

Pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados



OPERADOR

Pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador



Lei Geral de Proteção de Dados

Art. 1º

- Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o **objetivo de proteger** os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”



O que é Dado Pessoal ?

Informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

Exemplos: na matrícula de discentes são solicitados dados pessoais: CPF, RG, título de eleitor, histórico escolar, foto de perfil, declaração de imposto de renda. Ou para o caso de Servidor da UFU, quando é preciso informar à instituição: CPF, email pessoal, dados de saúde, telefone e conta do banco.



O que é Tratamento de Dado Pessoal?

Coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação e etc.





Princípios do tratamento de dados

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I-Finalidade:

Realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular;

II- Adequação:

Compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular;

III- Necessidade:

Limitação do tratamento ao mínimo necessário;

IV- Livre Acesso

V- Qualidade dos dados

VI- Transparência

VII- Segurança:

Utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda ou difusão;

VIII- Prevenção

IX- Não discriminação

X- Responsabilização e prestação de contas

Hipóteses para o tratamento de dados pessoais (bases legais)



Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses

- I- mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
- II- para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- III- pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em lei [...]
- IV- para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- V- para a execução de contrato de que o titular é parte ou para a prestação de serviços por ele solicitados;
- VI- [...] em processo judicial;
- VII- para a proteção da vida [...];
- VIII- para a tutela da saúde [...];
- IX- quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro [...]



Demais observações gerais



Art. 9º

O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados [...]



Art. 12º

Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei [...]



Art. 14º

O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou responsável legal.



O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador a qualquer momento mediante requisição:

- I- confirmação da existência de tratamento;
- II- acesso aos dados;
- III- correção dos dados;
- IV- anonimização [...]

Demais observações gerais



Art. 23º

O tratamento de dados pessoais deve atender sua finalidade pública, desde que:

I- sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos



Art. 26º

É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto: em casos de execução descentralizadas de atividade pública que exija a transferência [...]





Responsabilidades e sanções

Art. 42º

O controlador ou o operador que, em razão do tratamento de dados pessoais causar a outrem dano, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

Art. 43º

Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

I- que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;

II- não houve violação à legislação de proteção de dados; ou

III- que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

Art. 47º

Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após seu término.

Art. 52º

Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas, ficam sujeitos às seguintes sanções: advertência, multa, bloqueio, suspensão funcionamento.

Exemplos de condenações e sanções:

<https://canaltech.com.br/juridico/cyrela-e-a-1a-empresa-condenada-por-descumprir-a-lgpd-e-deve-pagar-r-10-mil-172465/>

A LGPD EM UM GIRO

Penalidades rígidas:

Falhas de segurança podem gerar multas pesadas

Finalidade e necessidade:

São quesitos do tratamento que devem ser previamente informados ao cidadão

Uma regra para todos:

Cria um cenário de segurança jurídica válido para todo o país

Consentimento:

Uma das dez bases legais para o tratamento de dados pessoais é o próprio consentimento

Definição do conceito:

Estabelece, de maneira clara, o que são dados pessoais

Consentimento de menor:

Nos casos de uso da base legal "consentimento" para dados da criança, o consentimento deve ser dos pais ou responsável. Estabelece, de maneira clara, o que são dados pessoais

Abrangência extraterritorial:

Não importa se a organização ou o centro de dados está dentro ou fora do Brasil

Transferência internacional:

Permite o compartilhamento com outros países que também protejam dados

Fiscal centralizado:

Ficará a cargo da Autoridade Nacional de Proteção dos Dados Pessoais (ANPD)

Responsabilidade:

Define os agentes de tratamentos de dados e suas funções

Gestão de riscos e falhas:

Quem gere base de dados pessoais terá que fazer essa gestão

Transparência:

Se ocorrer vazamento de dados, ANPD e indivíduos afetados devem ser avisados



LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Comissão de análise e implementação da Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais(LGPD), no âmbito da Universidade Federal de Uberlândia-UFU.